

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2015

Apensados: PL nº 4.078/2015, PL nº 4.081/2015 e PL nº 4.082/2015

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da realização de colaboração premiada fornecida por investigados e acusados em ações penais.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.755, de 2015, busca acrescentar os §§ 17 e 18 ao art. 4º da Lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a colaboração premiada, para, em síntese:

- a) Vedar que o investigado ou acusado colaborador altere ou adite a sua primeira oitiva, sob pena de perder os benefícios previstos para a colaboração premiada (§ 17);
- b) Proibir que o colaborador interessado em obter os benefícios da colaboração premiada seja defendido por advogado ou sociedade de advogados que, no mesmo processo, patrocine ou tenha patrocinado outro investigado ou acusado também interessado na colaboração premiada.

O Deputado Fausto Pinato apresentou emenda para suprimir o § 4º do art. 4º da Lei 12.850/13, que possibilita ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia caso o colaborador não seja o líder da organização criminosa ou seja o primeiro a prestar efetiva colaboração, uma vez que, segundo sustenta, o Ministério Público tem a obrigação, não a faculdade, de intentar ação penal.



À proposição foram apensados os seguintes projetos:

- a) **PL 4.082/15**, de CPIPETRO, que insere dispositivo no art. 4º da Lei 12.850/13, também para determinar que um mesmo defensor não pode representar dois ou mais delatores ao mesmo tempo no mesmo inquérito ou processo judicial para evitar combinações entre depoimentos. A proposição também pretende inserir dispositivos no art. 7º da citada Lei, para determinar que as CPIs tenham acesso aos autos do acordo de colaboração premiada e tipificar a violação de sigilo funcional (art. 325, § 2º do CP) para aquele que violar o sigilo a que teve acesso;
- b) **PL 4.078, de 2015**, da CPIPETRO, que pretende inserir dispositivo no art. 4º, que trata da colaboração premiada, para determinar que as reuniões de preparação e de definição sobre possível acordo de colaboração sejam gravadas em vídeos que, após a homologação do acordo, serão tornados públicos ou destruídos caso o acordo não prospere;
- c) **PL 4.081, de 2015**, da CPIPETRO, que pretende inserir dispositivo no art. 4º da Lei, para vedar a colaboração premiada da pessoa que tenha maus antecedentes ou que tenha rompido colaboração anterior.

Cabe a esta CSPCCO o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, são os seguintes os pontos que se pretende alterar na Lei 12.850/13:

1. Vedar que o colaborador faça aditamentos à sua primeira oitiva (PL 2.755/2015);



2. Suprimir o § 4º, do art. 4º, da Lei 12.850/13, ou seja, a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia em razão de acordo de colaboração premiada (emenda);
3. Vedar que o mesmo advogado ou escritório de advocacia patrocine mais de um colaborador (PLs 2.755/2015 e 4.082/2015);
4. Determinar que as CPIs tenham acesso aos autos de colaboração premiada antes de sua homologação, desde que o objeto da CPI coincida com o objeto da colaboração, e submetendo eventual violação do sigilo dos membros da CPI às penas do crime de violação de sigilo funcional (PL 4.082/2015);
5. Determinar a gravação das reuniões preparatórias de colaboração e sua publicidade, em caso de realização do acordo ou sua destruição, caso não haja acordo (PL 4.078/2015);
6. Determinar que a pessoa de maus antecedentes ou a que tenha rompido colaboração anterior não possa realizar novo acordo (PL 4.081/2015).

Antes de iniciar a análise propriamente dita, deve-se registrar que as preocupações dos autores das proposições são justas e legítimas. Todavia, entendemos que a maioria das alterações propostas não se mostram convenientes ou oportunas, pelas razões que se passa a expor.

É o caso, por exemplo, da vedação absoluta à possibilidade de alteração ou aditamento das informações inicialmente fornecidas pelo colaborador (PL 2.755/2015). Afinal, é possível que o indivíduo se lembre, após o acordo já firmado, de novas informações que podem ser úteis à investigação, e seria ilógico impedir que ele as fornecesse. Ressalte-se, ademais, que se o colaborador agir de má-fé, escondendo informações relevantes, o acordo firmado pode ser rescindido. Também é importante destacar que o art. 3º-C, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 (com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019), já determina que “*no acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar*



todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”.

No que tange à emenda apresentada pelo ilustre Deputado Fausto Pinato, ela tem por objetivo retirar do Ministério Público a possibilidade hoje conferida pela lei de não oferecimento de denúncia ao colaborador **que não for líder de organização criminosa**. Entendemos, porém, que ela também não deve ser acolhida.

Afinal, a **possibilidade** (utilizada em casos excepcionais pelo Ministério Público) de não oferecimento da denúncia “*serve como ferramenta de investigação para facilitar a eficácia na luta contra a delinquência mais grave, onde o critério para fixar como motivo de oportunidade da colaboração ativa do delinquente não se concentra na ausência de interesse público na persecução por fatos cometidos por dito sujeito, mas na existência de um interesse público superior (v.g., a segurança do Estado, a evitação de atentados terroristas ou a desarticulação de organizações criminosas) que permite ao Estado outorgar preferência a ditos fatos superiores sobre a persecução dos fatos praticados pelo colaborador, tal e como se prevê em outros ordenamentos jurídicos*”¹. Ressalte-se, no ponto, que a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) deixou ainda mais evidente a excepcionalidade dessa possibilidade, que passou a se restringir às hipóteses em que “*a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência [o Ministério Público] não tenha prévio conhecimento*”.

Quanto ao PL 4.078/15, que determina a gravação das reuniões preparatórias para a celebração de eventual acordo de colaboração e sua posterior publicidade, em caso de homologação do acordo, ou sua destruição, deve-se esclarecer que a Lei nº 12.850/2013 (com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019) já determina, em seu art. art. 4º, § 13, que “*o registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador*”. Por outro lado, entendemos que o levantamento do sigilo antes do recebimento da

1 CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 124.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>



denúncia pode **colocar em risco a própria efetividade do acordo** (razão pela qual, inclusive, o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que “*o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese*”).

Por esses mesmos fundamentos, também não nos parece oportuno o acesso aos autos da colaboração premiada, antes do recebimento da denúncia, às Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo em vista que, “*por suas características mais amplas e envolvimento de maior número de pessoas, dificultar-se-ia em muito a manutenção do sigilo*”², o que colocaria em risco a efetividade do instituto.

Por fim, também não nos parece adequada a vedação absoluta para que o mesmo defensor represente dois ou mais delatores no mesmo inquérito ou processo judicial. Suficiente, nos parece, a previsão constante do art. 3º-C, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, de que o mesmo advogado não poderá representar dois ou mais delatores **em caso de conflito de interesse**.

Parece-nos salutar, porém, a previsão de que o acordo de colaboração premiada não possa ser firmado com indivíduo que tenha rompido colaboração anterior, tendo em vista que, conforme aponta a justificção do PL nº 4081/2015, “*por mais que seja importante a existência de institutos iluminados pela Política Criminal, viabilizadores de verdadeira equidade no panorama da persecução penal, é fundamental que o seu raio de incidência seja marcado pela parcimônia, sob o risco de se degenerar a medida em válvula para abusos*”.

Entendemos, porém, que essa proibição não pode ser eterna, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XLVII, alínea “b”, da Constituição, que veda, em nosso ordenamento jurídico, a existência de penas de caráter perpétuo. Por isso, sugerimos que a restrição se dê apenas em relação àqueles que tenham rompido, nos últimos 05 (cinco) anos, colaboração anterior. Aponte-se que esse mesmo prazo de cinco anos já é previsto em



2 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 274.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>



outros dispositivos de nosso ordenamento jurídico (a título de exemplo, cite-se o art. 64, inc. I, do Código Penal, e o art. 28-A, § 2º, inc. III, do Código de Processo Penal).

Por tais razões, voto pela aprovação do PL nº 4.081/2015, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos PLs nº 2.755/2015, 4.078/15, 4.082/2015 e da emenda apresentada perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-8294



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2015

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para vedar a colaboração premiada daquele que, nos cinco anos anteriores, tenha rompido colaboração anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, para vedar a colaboração premiada daquele que, nos cinco anos anteriores, tenha rompido colaboração anterior.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

.

§ 1º-A. Ressalvada a hipótese do inciso V do caput, é vedada a colaboração premiada daquele que, nos cinco anos anteriores, tenha rompido colaboração anterior.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-8294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>

